



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.31103-6/RS

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO

APELANTE : LUIZ ANTONIO DOS REIS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS : Daisson Silva Portanova e outros
Enio Roberto Gonçalves Ferreira

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. COEFICIENTE MÍNIMO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE. PROPORCIONALIDADE DO REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. RAZÕES RECURSAIS FORA DO PEDIDO INICIAL.

1. Não tendo o legislador constituinte fixado os parâmetros para escolha do coeficiente mínimo para efeito de cálculo da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não há como afastar o que foi eleito pelo legislador ordinário (Lei 8.213/91, art. 53);
2. Para os benefícios concedidos após a Constituição de 1988, não subsiste mais a causa para a aplicação da Súmula nº 260/TFR, porquanto a proporcionalidade do reajuste não afronta a garantia de preservação do valor permanente do benefício, possuindo respaldo na Lei nº 8.213/91.
3. É vedado inovar na causa em razões recursais - inteligência a regra posta no art. 294, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são parte as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, por unanimidade, conhecer de parte do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1997.


JUIZ CARLOS SOBRINHO
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
em 10 SET 1997



142

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.31103-6/RS
RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO
APELANTE : LUIZ ANTONIO DOS REIS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO:

Trata-se de ação ordinária contra o INSS, em que a parte autora (DIB 06.12.94 - aposentadoria por tempo de serviço) busca a revisão de seu benefício nos seguintes termos: a) utilização do percentual mínimo de 85% à guisa de coeficiente para efeito de cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de serviço, afastando-se o de 70% previsto na Lei de Benefícios; b) aplicação integral da variação do índice verificado no primeiro reajustamento. As diferenças resultantes pede sejam corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros. Arrima seus pedidos, respectivamente, na alegação de inobservância da norma constitucional que teria, a seu juízo, determinado uma relação exclusivamente matemática na apuração do provento inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço (§1º, art. 202); e das específicas de garantia de irredutibilidade e de manutenção do valor real dos proventos por parte do instituto/réu (CF, arts. 194, p.u., IV; e 201, §2º).

A sentença julgou improcedentes os pleitos, condenando a parte demandante a suportar os ônus sucumbenciais.

Daí seu recurso, no qual faz repisar a mesma ordem de alegações expendidas na peça inicial, pela ordem: a) o Plano de Benefícios não teria observado a regra da proporcionalidade matemática pretensamente inscrita na Constituição Federal, para efeito de determinar o valor do benefício; b) o critério (da proporcionalidade) usado para o primeiro reajustamento do benefício de acordo com a data da sua concessão causou prejuízo ao seu valor real (Lei 8.213/91, art. 41, II); c) e por último, da mesma forma, a sistemática de conversão do benefício para a URV, na forma como determinada pela Lei nº 8.880/94, também teria causado diminuição ao valor real do seu provento.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.31103-6/RS

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO

APELANTE : LUIZ ANTONIO DOS REIS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O EXMO SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO (RELATOR):

O apelante propugna, com respeito ao primeiro pedido, a utilização de uma proporcionalidade meramente aritmética, segundo critérios matemáticos de uma **singela regra de três**. *Data venia*, não há **supedâneo constitucional** à tese. Da regra insculpida no parágrafo 1º do art 202 do Texto Maior é possível recolher-se um exegese por demais restrita: lá ficou garantida a faculdade de os segurados da Previdência gozarem antecipadamente, implementado um lapso temporal mínimo, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, cuja fixação do coeficiente de proporcionalidade para efeito de fixação da renda mensal foi deixada a cargo da lei infraconstitucional. Se fosse da intenção do legislador constituinte eleger como critério uma relação pura e exclusivamente matemática, nos moldes apregoados pelo demandante, teria deixado hialinamente consignado. Não o fez, nem de forma expressa nem implicitamente, por juízo de inferência. De sorte que, no mister, o legislador da Lei de Benefícios, porquanto autorizado, houve por bem ter em linha de consideração também outros fatores além do aritmético-matemático para chegar aos 70% do salário-de-benefício. Teve em mira, sem dúvida, desestimular a aposentadoria precoce, e a um tempo, incentivar a aposentadoria integral, aos 30 anos para o segurado do sexo feminino, e aos 35 para o do sexo masculino com o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Não quer dizer, no entanto, que aquele percentual (100%) passou a constituir o parâmetro pelo qual se deva balizar a proporcionalidade. Comentando o art. 53, e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, Wladimir Novaes Martinez pontifica, *in verbis*:

"Proporção, iniciando-se com um percentual básico, ausente determinação constitucional direta, é da tradição da lei. A aposentadoria ordinária, precursora das atuais aposentadorias especial e por tempo de serviço, em 1954, era concebida com 70%, mais 1% por ano de filiação (art. 29 do Decreto nº 35.448/54). Posteriormente integrou-se na LOPS (1960).

Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial. Integrado o PCPS e o PBPS, as contribuições ali foram previstas com base na interpretação dada por este art. 53.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Não é criação extemporânea a idéia de um percentual básico, da ordem de 70%, também utilizado para a aposentadoria por idade.

Praticamente, em todo o mundo, os mínimos são inferiores aos do Brasil." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, tomo II, ed. Ltr, 3ª ed., pags. 288/9)

Cabe rematar que, não encontrada na própria Lei Fundamental a consistência dos fundamentos para arredar-se o coeficiente fixado no art. 53, da Lei de Benefícios, o Judiciário, encampando a tese engendrada pelo recorrente, estaria exercendo uma função legiferante positiva com a qual nossa ordem jurídica não se compadece. Imerece, pois, guarida neste tópico o recurso em apreço.

Com relação ao intento pela incidência integral do índice empregado no primeiro reajuste, nos moldes do critério plasmado na Súmula nº 260/TFR, é bem de ver que após a regulamentação do art. 201, §3º, da Carta Política - determinando a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo - pela Lei nº 8.213/91, não há mais espaço para ressonância da jurisprudência cristalizada naquele indigitado enunciado.

O STJ já teve ensejo de se manifestar sobre a matéria, no acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260/TFR. 1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, encontra-se fundada na Lei nº 8.213/91. 2. Recurso não conhecido." (RE Nº 98002/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJU 07-10-96, p. 37678).

Em verdade, a proporcionalidade consagrada no Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91, no art. 41, II), definindo o reajuste dos benefícios de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC (substituído pelo IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92), nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado tem sustentáculo na seguinte ordem de considerações: na medida em que a inflação do período imediatamente anterior à concessão do benefício já foi incluída no cálculo da renda mensal inicial, mediante a correção de todos os salários-de-contribuição, e a inflação posterior à data de início é repassada no momento do reajuste, não há falar em redução do valor real dos proventos. Se fosse empregada a variação total, e não a proporcional, do indexador no intervalo de tempo entre o último reajuste, anterior à concessão do benefício, e o atual, posterior, o benefício seria duplamente corrigido, causando aí



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

sim uma disparatada situação antiisonômica em relação ao benefício cuja data de início coincide com o mês de reajuste, que receberia índice menor.

Cabe ressaltar que a cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art. 201, § 2º, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a Previdência Social, cujo conteúdo foi definido pela Lei nº 8.213/91, no art. 41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio, interpretando-o no sentido da vinculação com o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajustes subseqüentes. O Pretório Excelso já se pronunciou sobre o assunto, cujo acórdão resultou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT 88, ART. 58. FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º). RECONHECIDO E PROVIDO.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT 88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (Rext nº

Uli M?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

187.655-7, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime,
DJU 29-9-95, p. 31937).

No concernente à querela da conversão dos benefícios para a URV, é mister consignar que, não tendo a matéria sido aventada na inicial, mas somente na réplica, ficou configurada uma inovação à causa somente permitida até a *vocatio*, nos termos do averbado no art. 294, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, conheço de parte do recurso, e nego-lhe provimento.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. Mello', written over the text 'É o voto.'.